



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1035**

PROJETO DE LEI Nº 11.885

PROCESSO Nº 73.730

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei exige autorização para atos de deformação viária pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" c/c art. 13, inciso I, VIII), e quanto à iniciativa (art. 45), que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

"art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão



da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)

No que concerne à competência, resta claro que é concorrente, sendo certo que não há usurpação de prerrogativa do Executivo, e sendo matéria concorrente, é passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal. Assim, o vereador está tão somente propondo norma em caráter geral e sentido abstrato, providência que, repita-se, consta de seu rol de atribuições.

A matéria é de natureza de lei ordinária, pois está fora do rol do art. 43 da Carta de Jundiaí. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário

Da constitucionalidade do projeto. Antecedente do E. TJ/SP.

Reforçando o cabimento do projeto apresentamos julgado do E. TJ/SP, em sede de ADIn, em caso análogo e que reconheceu a constitucionalidade do tema - exercício do poder de polícia (**juntamos cópia**):

0070057-92.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Antonio Carlos Malheiros

Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/07/2013 Data de registro:

31/07/2013 Ementa: AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.995, de 08 de

fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que

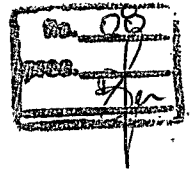
condiciona. a utilização da via pública para exposição e

comércio de veículos a autorização municipal - Normas

que não afrontam os artigos: 5o, 41, incisos II e XIV e art.

114, da Constituição Estadual - Ação improcedente

O tema sofreu uma viragem jurisprudencial já que, outrora, o E. TJ SP entendia que tal matéria era privativa do Alcaide (vide ADIn nº 126.005-0/2 - Rel. Des. Denser de Sá



- juntamos cópia). Todavia, o novel posicionamento da Corte Bandeirante é no sentido da constitucionalidade do tema.

Deverão ser ouvidas a CJR e CIMU.

QUORUM: maioria simples da
Câmara (art. 44, L.O.M.).

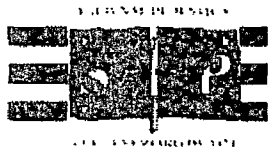
É o parecer.

Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

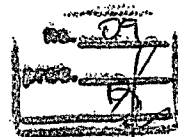
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



115

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03885132

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0070057-92.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BÁRTOLI.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal - Normas que não afrontam os artigos: 5°, 47, incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual - Ação improcedente.

Voto n° 29.382

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

n° 0070057-92.2013.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

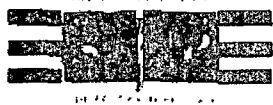
Requerente(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo prefeito municipal de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos à autorização municipal.

Alega que a lei mencionada contraria o disposto nos artigos 90, inciso II e 74, inciso VI,

11



ambos da Constituição Estadual, e art. 125, § 2º, da Constituição Federal, além de conterem vício de iniciativa, violando, assim, a separação dos poderes.

Determinado o processamento dos autos, deferida, parcialmente, a liminar requerida (fls. 25), vieram as informações (fls. 32/34).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial procedência da ação (fls. 60/71).

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado (fls. 57/58).

É o relatório.

Improcede a ação.

Dispõe a norma guerreada:

Lei nº 7.995 de 08 de fevereiro de 2013.

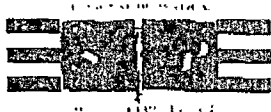
Condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal.

Art. 1º - A utilização do leito de via pública e/ou de seu passeio público para exposição e comércio de veículos é condicionada a autorização municipal, mediante o pagamento do respectivo preço público.

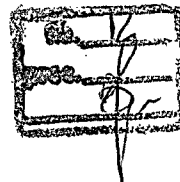
Art. 2º - A infração desta lei implica:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo, dobrada na reincidência;

II - liberação imediata da via pública e/ou de seu respectivo passeio;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



III - na teceria ocorrência, cumulativamente com as sanções anteriores, o cancelamento da licença para localização e funcionamento, se for o caso.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como bem observou a d. Procuradoria de Justiça (fls. 62), não há afronto ao disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante.

Referido comando normativo impede a sanção de projeto de lei que não contemple a indicação dos recursos suficientes para o atendimento dos novos encargos dele decorrentes.

De outro lado, não há competência privativa do Poder Executivo na elaboração de normas que visem à aplicação do Poder de Polícia, sendo certo que a competência constitucional é comum ou concorrente.

Os municípios tem autonomia legislativa, como dita o artigo 5º da Constituição Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em

M...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



questão, promulgando-a, não violou a regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual.

Isto posto, julga-se improcedente a ação.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator

6.555, DE 14 DE JUNHO DE 2005, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE IMPÕE A PROIBIÇÃO DE FUMAR EM ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA - AÇÃO PROCEDENTE (ADIN nº 126.005-0/2, j. 26.7.2006, rel. Des. DENSER DE SÁ).”

Acrescente-se, ainda, que esse Colendo Órgão Especial pode acolher a alegação de inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial da ação direta.

O entendimento pacífico nessa matéria, assentado inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal, é de que a causa de pedir, nas ações diretas de inconstitucionalidade é aberta, podendo ser apreciados pelo Tribunal fundamentos distintos daqueles indicados quando da propositura da ação, para fins de declaração da inconstitucionalidade.

A propósito, anota Juliano Taveira Bernardes que no processo objetivo “*Segundo o STF, o âmbito de cognoscibilidade da questão constitucional não se adstringe aos fundamentos constitucionais invocados pelo requerente, pois abarca todas as normas que compõe a Constituição Federal. Daí, a fundamentação dada pelo requerente pode ser desconsiderada e suprida por outra encontrada pela Corte*” (Controle abstrato de constitucionalidade, São Paulo, Saraiva, 2004, p. 436).

Assim vem decidindo o E. Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: constitucional. (...). **'Causa petendi' aberta, que permite examinar a questão por fundamento diverso daquele alegado pelo requerente.** (...) (ADI 1749/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Rel. p. acórdão Min. NELSON JOBIM, j. 25/11/1999, Tribunal Pleno, DJ 15-04-2005, PP-00005, EMENT VOL-02187-01, PP-00094, g.n.)”.

Confira-se ainda: ADI 3576/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 22/11/2006, Tribunal Pleno, DJ 02-02-2007, PP-00071, EMENT VOL-02262-02, PP-00376.

